



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2021, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, do pedido de análise de termo aditivo para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo nº 013/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a pessoa jurídica MARIA E EDITORA EIRELI, CNPJ: 39.425.515/0001-79, para atender a necessidade da administração municipal, na prestação de serviço de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam de pedido de termo aditivo para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo firmado entre o Município e pessoa jurídica prestadora de serviço, solicitado administrativamente pela secretária Municipal de Administração e demais secretarias, tendo como objetivo a manutenção da prestação de serviço de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos, tendo em vista que ainda há necessidade por parte do Município em manter os serviços prestados pela contratada.

Há de se destacar também que o referido aditivo evitará custos desnecessários para a administração pública municipal e prejuízo em decorrência do encerramento dos contratos.



O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade da prestação dos serviços oferecidos pela pessoa jurídica em questão, são de natureza contínua, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que todos os contratos foram firmados no corrente ano e possuem previsão de gastos para suportar mais 4 meses conforme solicitado, bem como o presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação dos serviços em questão, redução de custos, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



Nota-se também que os contratos estão sendo cumpridos sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados regularmente, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão da execução do fornecimento objeto dos contratos firmados.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observo o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada são suficientes, pelo que opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 16 de novembro de 2021.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico